



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.002392/99-25
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.297
RECURSO N.º : 124.576
RECORRENTE : CASA CORDELIER - INDÚSTRIA DE BEBIDAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

NULIDADE.

O Acórdão de Primeira Instância que não se refere expressamente às razões contidas na impugnação, caracteriza a supressão de instância e o cerceamento do direito de defesa, punível com a declaração de nulidade (arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULA-SE O PROCESSO, A PARTIR DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do acórdão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 124.576
ACÓRDÃO Nº : 302-35.297
RECORRENTE : CASA CORDELIER - INDÚSTRIA DE BEBIDAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC.

DA AUTUAÇÃO.

Contra a interessada foi lavrado, em 08/12/99, pela Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana - RS, o Auto de Infração de fls. 01/02, no valor de R\$ 60.203,58, relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Juros de Mora e Multa de Ofício (150% - arts. 44 da Lei nº 9.430/96, e 80 da Lei nº 4.502/64).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

"Em ato de revisão aduaneira... constatamos que o contribuinte... efetuou operações de importação..., tendo supostamente recolhido o IPI devido através de DARF's na agência Uruguaiana do Banco do Brasil. Ocorre que tais recolhimentos não foram confirmados pelo banco, fazendo pressupor a falsidade dos documentos arrecadatários apresentados, caracterizando a fraude definida no artigo 72 da Lei 4.502/64. Tais fatos originam o presente lançamento, com base no RIPI... , artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea 'a'; 63, inciso I, alínea 'a', e 112, inciso I."

DA IMPUGNAÇÃO.

Cientificada do Auto de Infração em 20/12/99 (fls. 16), a interessada apresentou, em 29/12/99, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 24), a impugnação de fls. 18 a 22 (acompanhada dos documentos de fls. 24 a 39), com as seguintes razões, em síntese:

- a impugnante está surpresa com o procedimento fiscal, porquanto possui prova do recolhimento dos tributos exigidos (fls. 25 a 28);

- a Receita Federal não sabe se os documentos de arrecadação devolvidos pela impugnante são legítimos ou falsos, tanto que solicitou averiguação, e ainda não há resultado pericial que confirme a falsidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.576
ACÓRDÃO Nº : 302-35.297

- a informação do Banco do Brasil de que os valores constantes dos DARF não ingressaram no estabelecimento não é prova suficiente de que o banco não tenha recebido e desviado os valores de seus registros de arrecadação federal;

- segundo noticiário veiculado na imprensa, um dos funcionários do banco, Sr. Carlos Pitan Fontes, teria sido preso por desvio de recursos da arrecadação;

- enquanto não for apurada a verdadeira causa do não recolhimento, não há razão para que se autue qualquer contribuinte;

- ainda que se confirme a falsidade dos documentos, esta pode ser material ou ideológica, e em qualquer caso a responsabilidade poderá ser do Banco, do Despachante Aduaneiro ou da própria Receita Federal, ou de todos estes, conjuntamente;

- a impugnante não concorreu, em nenhum momento, para tanto, eis que, localizada a centenas de quilômetros da zona aduaneira, realiza todos os procedimentos burocráticos de importação por meio do Despachante devidamente credenciado junto à Receita Federal;

- antes de qualquer procedimento fiscal contra a impugnante, deviam ter sido apuradas, de forma inequívoca, as responsabilidades pelas fraudes, se realmente existirem;

- segundo notícias que chegaram até a impugnante, teria ocorrido evasão de receita de muito vulto, envolvendo importações processadas por diferentes Despachantes, o que leva a crer que a responsabilidade não é dos importadores;

- deve-se indagar quais os controles que a Receita Federal mantém, se permitem descobrir vultosa evasão somente um ano após a sua ocorrência;

- a omissão do órgão arrecadador em não manter controle diário de sua receita, torna-a conivente com os infratores;

- assim, não se deve responsabilizar os que, longe da repartição, remetem o numerário via despachantes para satisfazer suas obrigações, confiando na eficiência da repartição fiscal, que deveria controlar a arrecadação com o confronto diário dos despachos de importação;

- ao passar a exigir o pagamento dos tributos por meio de DARF eletrônico com débito automático, no mês de março de 1998, a Receita Federal já deveria estar sabendo que algo andava errado com a segurança de sua arrecadação;

- a impugnante processa todas as suas importações por meio do Despachante Aduaneiro PAULO RICARDO DORNELES SILVA, cuja escolha

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.576
ACÓRDÃO Nº : 302-35.297

estava restrita aos credenciados pela Receita Federal, conforme art. 563 do Regulamento Aduaneiro;

- à Repartição Aduaneira cabia a obrigação de escolher pessoas idôneas para o exercício das funções de intermediação nos serviços aduaneiros;

- a impugnante confiou no Despachante porque este era credenciado pela Receita Federal, logo, confiou na Receita Federal;

- além de ter os DARF como prova da arrecadação, a impugnante possui prova da remessa bancária para a conta do Despachante (fls. 29 a 37);

- a despeito de tudo, sabe-se que o Despachante não teve seu credenciamento cancelado;

- mais fácil é autuar-se os importadores, que já pagaram seu imposto, e deixar as coisas como estão;

- se os documentos em tela foram falsificados materialmente, cabe apurar-se quem foi o responsável pela autenticação; sendo legítima a autenticação, a responsabilidade é do banco, também credenciado pela Receita Federal para arrecadar os tributos do governo;

- somente após apuradas estas questões, poderia a Receita Federal autuar os importadores, que desembolsaram integralmente os valores dos impostos;

- sabe-se, pelo desenvolvimento de outros procedimentos que resultaram em autuações, que teriam sido periciados os DARF e que o resultado informou que a máquina que autenticara os documentos não coincidia com a máquina em uso na agência do Banco do Brasil em Uruguaiana;

- cabe indagar-se se a perícia examinou todas as máquinas arrecadoras do Banco do Brasil, as que estão em uso e as desativadas;

- o caixa do Banco que está sendo processado certamente esclarecerá onde foram autenticados os documentos;

- a imprensa de Porto Alegre noticiou, em outubro de 1999, que o assunto do desvio de receitas dos cofres públicos está sendo investigado pelo Ministério Público;

- pelas matérias veiculadas na imprensa, está sendo investigada a existência de uma quadrilha que inclui despachantes e funcionário do Banco do Brasil já preso pela apropriação de mais de um milhão de reais (fls. 38/39);

RECURSO Nº : 124.576
ACÓRDÃO Nº : 302-35.297

- a penalidade deve recair sobre o agente que praticou o delito, conforme o art. 137 do CTN;

- as autoridades tributárias sabem que os importadores somente atuam por meio de Despachantes credenciados perante a Receita Federal, e a relação entre estes dois últimos constitui-se “práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas”, enquadrando-se tais procedimentos como Normas Complementares à Legislação Tributária (art. 100, inciso III, da Lei Complementar 5.172/66);

- assim, transferir-se ao importador práticas nas quais não teve participação direta é, no mínimo, abuso de poder;

- não cabe, portanto, punir-se a embargante com multa sobre infração que, se existiu, comprovadamente terá sido praticada por terceiros;

- ressalte-se que, nos inquéritos que teriam sido instaurados, as importadoras sequer foram intimadas para esclarecimentos, ante a convicção de que as práticas delituosas foram cometidas por agentes públicos (banco ou despachantes).

Ao final, a impugnante requer: seja sustada a exigência, até que sejam esclarecidas as causas da evasão fiscal, por meio da conclusão dos inquéritos que vêm sendo realizados pela Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público; seja deferida a impugnação, com o cancelamento da exigência, ou, caso contrário, seja cancelada a multa, em respeito ao princípio da personalização das penas (arts. 135 e 137 do CTN).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em 18/10/2001, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Uruguaiana - RS exarou o Acórdão DRJ/FNS nº 70, considerando o lançamento precedente, por unanimidade, conforme voto contendo os seguintes fundamentos, em resumo:

- a apuração da responsabilidade subjetiva da interessada é matéria atinente ao processo criminal, fugindo à competência da esfera administrativa, para a qual basta que seja comprovada a materialidade do ilícito, o que foi feito pela autoridade autuante;

- a importadora se reveste da condição de contribuinte do IPI vinculado à importação, conforme arts. 29, inciso I, do Decreto nº 87.981/82, e 121, parágrafo único, do CTN;

- portanto, a responsável pelos impostos lançados nas Declarações de Importação é a própria declarante, a quem incumbe o recolhimento do tributo,

RECURSO Nº : 124.576
ACÓRDÃO Nº : 302-35.297

tendo em vista sua condição de sujeito passivo das obrigações tributárias, bem como das eventuais infrações às normas tributárias e aduaneiras relacionadas com a importação;

- a infração decorrente da falta de recolhimento do IPI, agravada pela apresentação e registro no SISCOMEX de DARF's não confirmados pela instituição bancária implica inevitavelmente na responsabilidade do sujeito passivo, a quem o CTN não permite delegar ou transferir a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, muito menos pelas infrações apuradas;

- no campo do Direito Tributário, deve-se observar o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, conforme estabelece o art. 136 do CTN;

- o que se busca no presente processo é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, e não a persecução penal da pessoa que cometeu o ilícito;

- caso o processo penal resulte em condenação de terceiros, à interessada caberá ação de regresso contra o infrator;

- as multas qualificadas de 150% são cabíveis, em razão da natureza da infração - utilização de documentos de arrecadação falsos, no desembaraço aduaneiro, o que por si só comprova o evidente intuito de fraude.

Assim, o lançamento foi julgado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

Cientificada da decisão em 11/12/2001 (fls. 55), a interessada apresentou, em 16/01/2002, tempestivamente, por seu advogado, o recurso de fls. 60 a 67, juntamente com os documentos de fls. 68 a 133. Às fls. 136 a 139 encontra-se a comprovação da prestação de garantia para o recurso (arrolamento de bens).

O recurso traz as seguintes razões, em síntese:

- o fato de o perito alegar que os documentos de arrecadação não foram autenticados pelas máquinas em uso pelo banco, não comprova que o banco não possua outras máquinas, mesmo fora de uso, com possibilidade de terem sido usadas por alguém para autenticar os documentos;

- a recorrente indaga se os demais casos de fraude detectados dizem respeito a outro despachante, ou ao despachante por ela contratado e, nesse caso, se foram apuradas as suas responsabilidades, e se o mesmo continua credenciado; *de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.576
ACÓRDÃO Nº : 302-35.297

- inaceitável é a posição cômoda do fisco de autuar o contribuinte que comprovou ter executado todos os procedimentos costumeiros e tradicionais por meio do Despachante Aduaneiro, sem buscar os verdadeiros culpados;

- pode-se até pensar, pela falta de interesse na apuração definitiva das responsabilidades, que a Receita Federal não tenha maior interesse na apuração, eis que, se provado tratar-se de fraudes praticadas pelo despachante, como tudo está a indicar, a Receita terá de explicar como procede para credenciar seus despachantes, e assumir a responsabilidade compartilhada;

- se for provado que o despachante é autor das falsificações, e essa averiguação deve ser da própria Receita, não pode ser responsabilizado o contribuinte por ações cometidas por agente credenciado, que é uma extensão do próprio fisco;

- em não sendo acatado o presente recurso quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto, espera a recorrente que, pelo menos, seja cancelada a multa e os juros, porquanto, conforme vem sustentando, a responsabilidade pessoal do agente, prescrita no art. 137 do CTN, não comporta a ressalva que diz "salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, etc.";

- a recorrente ressalta que o despachante agiu com dupla representação: da recorrente por força do mandato, e da Administração Tributária por força do credenciamento;

- a multa se origina de infração conceituada como crime ou contravenção, logo deve ser imputada pessoalmente ao infrator, e exigir-se o cumprimento de penalidade à recorrente é por demais injusto, posto que está comprovada a sua não participação nos atos ilícitos;

- lembre-se que a Colenda Terceira Câmara desse Conselho, ao apreciar o recurso nº 120.391 (processo nº 11075.000435/98-84), acolheu o pedido de exclusão da multa (Acórdão 303.29278);

Ao final, a recorrente requer o cancelamento da exigência e, em não sendo acolhido totalmente o recurso, o seja no sentido de ser cancelada a multa por infração.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 143 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.576
ACÓRDÃO Nº : 302-35.297

VOTO

Trata o presente processo, de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, autenticado pelo Banco do Brasil S/A, cujo valor não ingressou nos cofres públicos.


A tese da fiscalização é de que a autenticação do documento é falsa, com base apenas em correspondência da agência do Banco do Brasil de Uruguaiana - RS, informando que dita guia não fora recolhida naquela agência.

Não obstante, a interessada trouxe, em sua impugnação, uma outra tese, no sentido de que a fraude poderia ter ocorrido dentro do próprio banco, ou seja, o desvio de receita poderia ter sido efetuado após o recolhimento, estando o numerário já sob a responsabilidade daquela instituição financeira.

Corroborando sua tese, a requerente menciona que "segundo noticiário veiculado na imprensa, um dos funcionários do banco, Sr. Carlos Pitan Fontes, teria sido preso por desvio de recursos de arrecadação" (fls. 19 - item 2.2). Sobre o assunto, a interessada junta cópias de matérias jornalísticas veiculadas em outubro de 1999, às fls. 38/39 (mais legíveis às fls. 68/69).

Note-se que a questão que aqui se analisa, vista por este ângulo, tem desdobramentos totalmente diversos daqueles decorrentes do ponto de vista anterior. Pela tese da fiscalização, a responsabilidade pelo pagamento, inclusive com multa de ofício agravada, seria efetivamente da contribuinte, cabendo ação de regresso desta contra o despachante, caso se caracterizasse a culpa daquele preposto. Já pela visão da recorrente, contudo, a responsabilidade pelo pagamento, perante a Secretaria da Receita Federal, seria do Banco do Brasil, enquanto agente arrecadador credenciado, que no caso estaria agindo como depositário infiel dos recursos públicos. Quanto aos funcionários fraudadores, estes teriam de efetuar o ressarcimento ao banco, em ação de regresso.

O voto do Ilustre Relator do Acórdão, entretanto, parte do princípio de que o DARF não foi efetivamente recolhido pelo contribuinte, e ignora por completo o argumento deste, ferindo assim o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual a decisão deve referir-se expressamente às razões de defesa.

Tal procedimento por parte do órgão julgador caracteriza a supressão de instância e o cerceamento do direito de defesa, punível com a declaração de nulidade, conforme o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.576
ACÓRDÃO Nº : 302-35.297

Diante do exposto, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que outro seja proferido, enfrentando-se o argumento trazido pela interessada, no sentido de que a arrecadação poderia ter sido desviada também por funcionários do Banco do Brasil, e trazendo-se aos autos documentação noticiando os resultados das investigações empreendidas pela Secretaria da Receita Federal/Banco do Brasil/Ministério Público, no caso em apreço.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 11075.002392/99-25

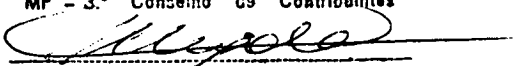
Recurso n.º: 124.576

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.297.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidência da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002


Leandro Felipe Quene
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL